



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 2593715/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 19 de outubro de 2018.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 121/2018 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DOM GREGÓRIO.**

#### I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Construtora Arte Projetos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.402.342/0001-87, aos 09 dias de outubro de 2018, contra a decisão que a desclassificou do certame, de acordo com o julgamento realizado em 02 de outubro de 2018.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea b*).

#### II – Dos Fatos:

O julgamento das propostas apresentadas à Concorrência Pública nº 121/2018 ocorreu em 02 de outubro de 2018, sendo que a proposta da licitante **Construtora Arte Projetos Ltda.** foi devidamente desclassificada no presente certame, por não atender integralmente às exigências contidas no Edital do referido processo licitatório.

O resumo do julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial da União no dia 03 de outubro de 2018.

Inconformada com decisão que a desclassificou da presente licitação, a empresa **Construtora Arte Projetos Ltda.** interpôs o presente Recurso Administrativo.

#### III – Das Razões de Recurso:

Inicialmente, alega a recorrente que *o item 5.1.1 não contempla torneira, estando expressa esta exclusão: "Bancada em aço inox - 304, dimensões 2,0 x 0,60 c/ 02 cubas, rodopia 10cm, concretada, inclusive válvula e sifão cromados, exclusive torneira - Bancada Sala de Lavagem e Descontaminação"*. Dessa forma, não há razão para a desclassificação da recorrente por falta de indicação da torneira no item 5.1.1, pois tal exigência não consta deste item.

A mais disso, sustenta que é possível verificar que em todos os itens (5.17, 5.18, 5.20, 5.21 e 5.22 8) há previsão de "torneira". Assim, "*na proposta da recorrente o item "torneira" está identificado como "PRESSMATC LAVATORO MESA - 1/2" que se trata de uma torneira de mesa para lavatório, da marca DOCOL, conforme se observa do folder anexo ao presente recurso*".

Quanto ao descumprimento do item 12.2.4, a recorrente prestou as seguintes informações:

Inicialmente convém esclarecer que o edital de licitação não apresentou parâmetros para as concorrentes comporem o preço da "Base para pavimentação em macadame hidráulico, inclusive compactação" exigida no item 12.2.4. Ainda, o julgamento deixou de especificar o que poderia estar faltando na composição apresentada pela recorrente, limitando-se em indicar que a composição estaria "incorreta".

(...)

Para composição dos custos unitários, quando o edital não apresenta parâmetros - o que é o caso -, além de conhecimento e experiência, a recorrente consulta planilhas técnicas desenvolvidas especificamente para tal finalidade, podendo-se citar, como exemplo, a TCPO - Tabela de Composição de Preços para o Orçamento (PINI Editora) ou a tabela SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.

Ainda, ressalta a recorrente que as empresas Sinercon e CDA também apresentaram erros iguais e/ou semelhantes aos erros constatados em sua proposta e não foram apontados no julgamento das propostas como motivos para desclassificação.

Por fim, requer *i)* que o presente recurso administrativo seja conhecido e recebido em seu efeito suspensivo, na forma do § 2º, do art. 109, da Lei 8.666/93; e *ii)* que o presente recurso seja julgado procedente para os fins de reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitação para classificar a proposta da recorrente CONSTRUTORA ARTE PROJETOS LTDA, declarando-a vencedora do presente certame.

#### IV – Da Análise e Julgamento:

De início, da análise dos autos, constata-se que a proposta da empresa **Construtora Arte Projetos Ltda.** foi devidamente desclassificada no presente processo licitatório, como se vê da seguinte transcrição do julgamento das propostas apresentadas à licitação sob a modalidade Concorrência Pública nº 121/2018:

**Construtora Arte Projetos Ltda.** apresentou planilha das composições de custos unitários com as seguintes inconformidades: Itens 5.11, 5.17, 5.18, 5.20, 5.21 e 5.22 – composições incompletas, falta torneira, segundo descrição; Item 12.2.4 - composição incorreta, a composição apresentada não contempla os insumos necessários para a execução de um macadame hidráulico; em descumprimento ao item 9.5.1 do Edital.

(...)

Diante do exposto, a Comissão **DECIDE DESCLASSIFICAR** todas as empresas habilitadas: **CDA Engenharia Eireli, Construtora Arte Projetos Ltda., Hefer Construções Civas Ltda EPP e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda.** Sendo assim, depois de vencido o prazo recursal, em 10/10/2018, em cumprimento ao disposto no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e atendimento ao item 12.8 do Edital, **será concedido prazo de 08 (oito) dias úteis às empresas habilitadas e devidamente desclassificadas para apresentação de novo envelope contendo a proposta.** Registre-se que a entrega do envelope dar-se-á até 22/10/2018 às 08:30h, sendo que a abertura das documentações ocorrerá às 09:00h da mesma data na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Saúde, sito a Rua Araranguá, 397, 2º andar. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente sessão e lavrada esta Ata que vai assinada pelos presentes.

Nesse sentido, ressalta-se a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do recurso interposto, a documentação apresentada pela recorrente foi novamente analisada pela Engenheira Fabiana Esmelha Longen, Coordenadora de Obras, membro integrante da equipe técnica (Portaria nº 173/2018/SMS).

Para tanto, foi elaborado o Memorando SEI nº 2559760 - SES.UOS.AOB, no intuito de realizar o reexame das arguições. Do Parecer, colhe-se o seguinte:

1 – Quanto a contestação apresentada pela empresa em relação a inconformidade apontadas para os Itens 5.11, 5.17, 5.18, 5.20, 5.21 e 5.22 — composições incompletas, falta torneira, segundo descrição, nos cabe o seguinte:

A contestação apresentada pela empresa é válida somente em relação aos itens 5.11, 5.17, 5.18, 5.20 e 5.21. No entanto, não foi possível encontrar no item 5.22 o insumo torneira, sendo que a descrição previa “torneira de acionamento hidropneumático de mesa”, insumo este também contemplada na composição 26. Dessa forma o item 5.22 da proposta da proponente continuam apresentando-se incompletos em relação ao solicitado no certame. Logo, acatamos parcialmente a arguição apresentada.

2 – Com relação ao item 12.2.4, a análise técnica das propostas identificou que a composição apresentada pela empresa “não contempla os insumos necessários para a execução de um macadame hidráulico”, analisando as arguições apresentadas temos as seguintes considerações:

Citando a própria definição apresentada pela empresa em seu recurso, macadame hidráulico é uma "Camada de pavimento constituída por uma ou mais camadas de agregados graúdos com diâmetro variável de 3 % pol a 1/2 pol (88,9 mm a 12,7 mm), compactadas, com as partículas firmemente entrosadas umas às outras, e os vazios preenchidos por agregado para enchimento, com ajuda lubrificante da água." DNIT. Ocorre que o material de enchimento indicado para macadame hidráulico é o pó de pedra, não o pedrisco, conforme especificado na composição da proponente, dito isso também conforme norma do DNIT “O agregado para enchimento constituído pelos finos, resultados da britagem (pó de pedra) ou por materiais naturais beneficiados ou não...”.

O outro ponto da argumentação recursal apresentada foi que o edital de licitação não apresentou parâmetros para as concorrentes comporem o preço da "Base para pavimentação em macadame hidráulico, inclusive compactação" exigida no item 12.2.4. Com relação a isso nos cabe referenciar o orçamento base apresentado pela Prefeitura Municipal de Joinville, por ocasião do processo licitatório, que apresentava como referência para a montagem de preço a composição da SINAPI 73.766/001, apresentando esta todos os parâmetros necessários para as empresas participantes.

Comparando assim, a composição SINAPI 73.766/001 com a composição apresenta pela empresa no processo licitatório, verificam-se as seguintes divergências: a já citada substituição do pó de pedra por pedrisco e a redução das quantidades de todos os insumos, podendo comprometer a qualidade final do serviço. Logo, também não são plausíveis as alegações apresentadas pela proponente.

Nesse caso, é possível concluir que o julgamento da Comissão não merece qualquer reparo nos itens citados. Isso posto, não restam dúvidas acerca da legalidade da desclassificação, tendo em vista que a Comissão se ateu aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das documentações.

No tocante às inconformidades apresentadas nos itens 5.11, 5.17, 5.18, 5.20, 5.21 e 5.22 (composições incompletas, falta torneira, segundo descrição), ressalta-se que após análise realizada pela equipe técnica fora constatado que, ainda que os argumentos apresentados pela recorrente sejam válidos em relação aos itens 5.11, 5.17, 5.18, 5.20 e 5.21, não foi possível encontrar no item 5.22 o insumo torneira, sendo que a descrição previa “torneira de acionamento hidropneumático de mesa”, mantendo-se a inconformidade apresentada em relação àquele item.

Ainda, não menos relevante, com relação ao item 12.2.4 e em conformidade à análise realizada pela equipe técnica, verifica-se que o material de enchimento indicado para macadame hidráulico é o pó de pedra, conforme especificado na composição da proponente. No que diz respeito aos parâmetros para as concorrentes comporem o preço da "Base para pavimentação em macadame hidráulico, inclusive compactação" exigida no item 12.2.4, registra-se que fora apresentado pela Administração o orçamento base que apresentava como referência para a montagem de preço a composição da SINAPI 73.766/001, contemplando esta todos os parâmetros necessários para as empresas participantes. Nesse cenário, após comparação da composição SINAPI 73.766/001 com a composição apresentada pela empresa no presente processo licitatório, foram constadas as seguintes divergências: *i*) a já citada substituição do pó de pedra por pedrisco e a *ii*) redução das quantidades de todos os insumos, podendo comprometer a qualidade final do serviço.

Por oportuno, não é demais ressaltar que será oportunizada a todos os participantes que foram devidamente habilitados, a possibilidade de apresentar nova documentação contendo a proposta. Veja-se que não há qualquer prejuízo aos participantes, tampouco à Administração e ao processo licitatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. Nesse cenário, salienta-se que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e segurança jurídica no processo. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Por fim, da reanálise da proposta apresentada pela empresa recorrente, constatou-se que a documentação, de fato, não atendeu satisfatoriamente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a apresentação da Proposta Comercial. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

#### V – Da Conclusão:

Ante o exposto, à luz do art. 3º da Lei de Licitações e dos princípios da supremacia do interesse público, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, esta Comissão **mantém a decisão proferida** na fase de apresentação das propostas da **Concorrência nº 121/2018** e submete o recurso apresentado à consideração do Secretário Municipal de Saúde de Joinville.

**Presidente da Comissão:** Camila Cristina Kalef

**Equipe de Apoio:** Telma Rosane Kreff

Eliane Andréa Rodrigues

### DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **Construtora Arte Projetos Ltda.**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou para o certame referente ao Edital nº 121/2018.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Joinville, 22 de outubro de 2018.

**Jean Rodrigues da Silva**  
**Secretário Municipal da Saúde**



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor(a) Público(a)**, em 22/10/2018, às 12:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 22/10/2018, às 12:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Telma Rosane Kreff, Servidor(a) Público(a)**, em 22/10/2018, às 12:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/10/2018, às 15:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 22/10/2018, às 15:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2593715** e o código CRC **7CFF3964**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

17.0.063275-0

2593715v9